LEI Nº 4.880
de 26 de fevereiro 2008.

"Acrescenta artigos 17-A e 17-B na Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002, alterando os demais dispositivos que menciona".

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

Art. 17-A – As empresas concessionárias dos serviços de transporte público coletivo urbano de Botucatu deverão, em cada qual dos ônibus que circulam ou venham a circular no Município de Botucatu:

I- reservar 02 (duas) vagas próprias para pessoas portadoras de deficiência física que dependam para sua locomoção do uso de cadeira de rodas;

II – instalar elevadores próprios para propiciar o adequado ingresso das pessoas mencionadas no inciso anterior, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único – Entende-se por vaga, de que trata o inciso I deste artigo, o espaço físico previamente delimitado e sinalizado no interior do coletivo, próprio para a segura ocupação de uma cadeira de rodas típica de deficiente físico, que contenha todos os equipamentos de segurança necessários para o devido e seguro transporte da pessoa portadora da deficiência física, nos termos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 17-B – O total da frota de que trata o ***caput*** *do art. 17-A da presente lei deverá estar adaptada até 02/12/2014, nos termos do art. 38, § 3º do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004, implementadas, no mínimo, em 14% (catorze por cento) a cada ano.*

Art. 2º. Os incisos I a IV do **caput** do art. 39 da Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - .....
I – As infrações do GRUPO I serão punidas com multas no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
II – As infrações do GRUPO II serão punidas com multas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

LEI Nº 4.880
de 26 de fevereiro 2008.

III – As infrações do GRUPO III serão punidas com multas no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
IV – As infrações do GRUPO IV serão punidas com multas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º. O art. 40 da Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002 fica acrescido do seguinte inciso XXI:

Art. 40 - .....
.....
XXI – Infringência do disposto nos arts. 17-A e 17-B – GRUPO I, por veículo.

Art. 4º. O **caput** do art. 34 da Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002, com a redação dada pela Lei nº 4.423, de 22 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 – Os usuários com evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca, tais como os obesos, os do sexo feminino em adiantado estado de gravidez e os portadores de deficiência, bem como seu e único acompanhante não estão obrigados a passar pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos veículos adaptados com critérios técnicos de acessibilidade, devendo, salvo nos casos de isenção previstos nesta lei, pagar a passagem e girar a catraca ".

Art. 5º. O § 4º do art. 45 da Lei nº 4.218, de 04 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 - .....
.....
§ 4º - Os usuários mencionados no inciso II deste artigo adentrarão pela porta dianteira dos veículos coletivos, observando-se as normas de acessibilidade definidas em lei.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 26 de fevereiro de 2008.

Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 26 de fevereiro de 2008 - 152º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. *A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,*

Vilma Vileigas